



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001314/2003-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.760 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria Omissão de Rendimentos Depósito Bancário -
Recorrente Paulo Nelson do Rego
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1999

CONTA-CONJUNTA - FALTA DE INTIMAÇÃO - NULIDADE

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede a lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. (Sumula CARF 29)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção relativa de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, QUANTO A PRELIMINAR DE NULIDADE: Por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade para excluir R\$6.887,23. QUANTO AO MÉRITO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os rendimentos tributáveis declarados no valor de R\$ 26.014,00. Vencidos os Conselheiros DAYSE FERNANDES LEITE (Suplente convocada) e ANTONIO LOPO MARTINEZ.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez - Presidente

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior– Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Dayse Fernandes Leite, Rafael Pandolfo, Marcio de Lacerda Martins, Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Junior e Antonio Lopo Martinez.

Relatório

Trata-se de impugnação apresentada contra auto de infração que, apurando omissão de rendimentos caracterizada por valores de origem não comprovada creditados em conta bancária, formalizou a exigência de imposto de renda, multa e juros, referentes ao exercício de 1999, ano-base 1998, no total de R\$ 147.374,47, tendo por fundamento legal o art. 42, da Lei nº 9.430/1996 e demais dispositivos indicados no auto de infração de fls. 108 a 114.

Alega o impugnante, em síntese, que o auto de infração ofende princípios de Direito Tributário e caracteriza bi-tributação, pois em sua base de cálculo compreende valores já tributados e valores pertencentes a terceiros. Nessa linha de argumentação, afirma que estão compreendidos no auto de infração rendimentos recebidos de pessoas físicas indicados na declaração de ajuste anual (R\$ 26.014,00); rendimentos do cônjuge (R\$ 11.200,00); quantia recebida pela venda de bem imóvel sem apuração de ganho de capital (R\$ 32.123,00); recebimento de crédito pago por Alberto Armando Forte (R\$ 20.000,00); empréstimo obtido de Fernando Nelson do Rego (R\$ 14.000,00); recebimento de lucros e dividendos do Hospital Ana Costa. O restante dos valores pertenceria a clientes, a empresas do próprio declarante e a sua esposa.

Acrescentou ainda que toda a movimentação financeira pertence a jurídica que, tendo sócios com "restrições", se via impedida de abrir conta em banco. Ademais, afirma que deixou de apresentar a documentação probatória das alegações articuladas na impugnação, pois foi destruída por inundação decorrente de fortes chuvas. Por fim, reiterou que se tratava de conta de movimentação conjunta.

Pugnou pela improcedência do auto de infração e juntou cópia de boletim de ocorrência registrado no 10 Distrito Policial de São Sebastião / SP.

A Delegacia de Receita Federal de Julgamento de Campo Grande, DRJ/CGE ao analisar a impugnação, decidiu por unanimidade de votos e manter parcialmente o lançamento através do acórdão DRJ/CGE 04-11.842 de 26 de abril de 2007, consubstanciado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

***DEPÓSITO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO PARA
LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.***

Os valores creditados em contas correntes ou de investimento, mantidas em instituição financeira, quando o titular não provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, geram presunção "júris tantum" de omissão de rendimentos.

DEPÓSITOS EM CONTA BANCÁRIA QUE TENHA MAIS DE UM TITULAR. CRITÉRIO PARA APLICAR-SE A REGRA DE PRESUNÇÃO DE RENDIMENTOS OMITIDOS.

Tratando-se de conta corrente ou de investimento, movimentada por mais de uma pessoa, na falta de comprovação da origem dos recursos, a presunção de rendimentos omitidos se aplica nos moldes do critério estabelecido no §6º do art. 42, da Lei nº 9.430/1996.

Devidamente cientificado dessa decisão, o contribuinte apresenta tempestivamente recurso voluntário onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

Nulidade Falta de Intimação - Conta-conjunta – Banco Banespa

A DRJ reconheceu que as contas correntes do Banco Banespa, tinha dois titulares, e um deles não foram devidamente intimados para comprovar a origem dos depósitos nelas referidos, se limitando a dividir o lançamento em 50% para cada co-titular.

O fato é que, em momento algum, o co-titular foi chamado aos autos para justificar ou informar a respeito da movimentação que lhes cabia em cada uma das contas bancárias, o que macula o procedimento fiscal como um todo.

Não há dúvidas de que nas hipóteses de contas conjuntas, deve ser observado o comentado do parágrafo 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, acrescentado pela Lei nº 10.637/2002. Mas, deve ele ser interpretado conjuntamente com seu caput:

*“Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o **titular**, pessoa física ou jurídica, **regularmente intimado**, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

....

*“§ 6º - Na hipótese de **contas de depósito** ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.”*

(grifou-se)

Trata-se, pois, de um comando impositivo e incondicional, que prevê um critério objetivo de quantificação da base de cálculo, justamente para conferir critérios de liquidez, certeza e justiça ao lançamento. Constate-se que há dois requisitos exigidos pelo dispositivo retro-transcrito: 1º. que os titulares da conta conjunta tenham apresentado declaração de rendimentos em separado, o que efetivamente aconteceu, conforme se extrai da declaração de ajuste anual do Contribuinte, 2º. que todos os titulares da conta corrente sejam intimados para, querendo, comprovarem a origem dos depósitos bancários.

É dever da Fiscalização, pois, observado o prazo decadencial, intimar o outro titular da referida conta bancária para que ele, na condição de co-titular e contribuinte do IRPF, comprove a origem dos depósitos, independentemente do percentual de sua real participação em tal conta, e do motivo pelo qual participa como co-titular, o que, todavia, como visto, não foi feito no caso concreto, nas situações de ambas as contas bancárias.

Aliás, esse é o posicionamento desse Conselho, como se vê das seguintes ementas:

“DEPÓSITO BANCÁRIO - CONTA CONJUNTA - Tratando-se de conta conjunta, é imprescindível que todos os titulares estejam sob o procedimento de ofício. Ademais, o lançamento com base em depósitos bancários deve ter a base tributável dividida pelo número de titulares da conta conjunta, nos casos em que estes tenham rendimentos próprios e declarem em separado.”

(Acórdão nº 104-21006, de 13.09.2005, Relatora Cons. Meigan Sack Rodrigues)

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - Em caso de conta conjunta é obrigatório intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários. Impossibilidade de atribuir, de ofício, os valores como sendo renda exclusiva de um dos correntistas. Ao atribuir a integralidade dos depósitos a um único correntista, sem que o outro tenha sido intimado, o auto de infração adotou base de cálculo diferente daquela estabelecida pela regra-matriz do § 6º do artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, razão pela qual, neste ponto, deve ser cancelado. Exigência cancelada.”

(Acórdão nº 102-47838, de 16.08.2006, Relator Cons. Moises Giacomelli Nunes da Silva)

“...

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - A partir da vigência da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, nos casos de conta corrente bancária com mais de um titular, os depósitos bancários de origem não comprovada deverão, necessariamente, ser imputados em proporções iguais entre os titulares, salvo

quando estes apresentarem declaração em conjunto. É indispensável, para tanto, a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos depósitos bancários.

...”

(Acórdão nº 104-21419, de 23.02.2006, Relator Cons. Pedro Paulo Barbosa)

Tal posicionamento foi ratificado através da Súmula nº 29 do CARF, que foi publicada através da Portaria de nº 106, de 21 de dezembro de 2009:

“Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede a lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.”

Logo, entendo que não tem como subsistir o lançamento no que tange a conta bancária do Banco Banespa, por desrespeito ao comando cogente do parágrafo 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, supra-transcrita, eis que ambas as contas correntes cujos depósitos não tidos como não comprovados são de titularidade conjunta, não bastando, apenas, reduzir o montante tributável pelo número dos titulares, na esteira da jurisprudência desse Conselho de Contribuintes.

Diante, disso entendo que deve ser excluído da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 6.887,23 relativo ao ano-calendário de 1998.

Mérito

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – PRESUNÇÃO.

Parte do auto de infração elaborado pela autoridade lançadora teve como base o artigo 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Nos termos da referida norma legal presume-se omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

No presente caso foi comprovado através de documentação e provas que a Contribuinte é titular das contas bancária, sendo que o lançamento foi efetuado a partir da presunção relativa de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não demonstrada, nos termos artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não houve demonstração por parte da Contribuinte através de provas hábeis, a origem dos valores depositados na sua conta bancária, sendo que o mesmo foi intimado para demonstrar que os valores depositados em sua conta bancária não representam rendimentos omitidos.

Desta forma verifica-se que os depósitos bancários que formaram a base de cálculo do auto de infração são valores que foram movimentados e não foram oferecidos a tributação, não havendo nenhuma evidência de que alguma dessas importâncias foram declaradas pela Contribuinte ou têm natureza isenta, uma vez que a Contribuinte nada trouxe para esclarecer e comprovar a origem dos referidos depósitos.

Podemos concluir que o Contribuinte não conseguiu demonstrar que não houve omissão de rendimentos, pois não apresentou nenhum documento ou prova que comprovariam que os depósitos efetuados em sua conta bancária possuíam origem isenta ou já submetida à tributação. Simplesmente alega que os valores objeto do auto de infração não são de sua titularidade.

O que devemos excluir da tributação do presente lançamento seriam os rendimentos tributáveis no valor de R\$ 26.014,00 declarados na DIRPF pelo Recorrente. Seguindo o entendimento hoje manifestado pela CSRF, conforme acórdão abaixo transcrito:

Processo nº 10675.002742/2005-11

Recurso nº 151.906 Especial do Procurador

Acórdão nº 9202-00.566 - 2ª Turma

Sessão de 10 de março de 2010

Matéria IRPF

*Recorrente FAZENDA NACIONAL Interessado GERALDO
MAGELA CAMPOS*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -
IRPF*

Exercício: 2001 a 2004

*PERIODICIDADE DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA
DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRAZO CONTADO DE FORMA
MENSAL INAPLICABILIDADE.*

*O fato gerador do imposto de renda decorrente de rendimentos
provenientes da remuneração do trabalho dá-se apenas no final
do ano- base, quando se verifica o último dos fatos requeridos
pela hipótese de incidência do tributo. É a partir de tal data que
começa a fluir o prazo decadencial. Aplicação da Súmula 38 do
CARF*

*. Da interpretação sistêmica dos artigos 8º, 9º e 10º da Lei nº
8.134, de 1990; artigos 3º, parágrafo único e artigos 4º; 8º e 10º
da Lei nº 9.250, de 1995 e do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.430, de
1996, conclui-se que a base de cálculo do imposto de renda é a
soma anual dos valores apurados mensalmente. Não há
antinomia entre uma norma estabelecer que os valores
consideram-se recebidos no mês em que houver o crédito pela
instituição financeira e outra norma considerar a base de
cálculo constitui-se da soma dos valores recebidos em cada um
dos meses do ano-calendário.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS - RENDIMENTOS
REGULARMENTE DECLARADOS - INEXISTÊNCIA DE
REQUISITO LEGAL EXIGINDO COINCIDÊNCIA DE DATA E
VALORES - RECURSOS QUE DEVEM SER EXCLUÍDOS DA
BASE DE CÁLCULO.*

*A lei determina que o titular comprove, de forma
individualizada, a origem dos recursos. Tal norma deve ser
aplicada levando em consideração a situação de cada caso em
concreto. Nada impede, por exemplo, que alguém receba
determinado valor num dia e, dias após, faça um depósito
bancário no valor correspondente a determinado percentual do
que recebeu. Situação, contrária também pode se verificar nos
casos em que o valor recebido é somado a outra importância
para integralizar um único depósito bancário. Ademais, dentro*

da realidade dos fatos, não é crível que aquele que tem por hábito depositar seus recursos em conta bancária deposite no sistema financeiro os rendimentos omitidos, para que seja identificado e, não deposite os rendimentos regularmente declarados. Na sistemática de interpretação dos fatos e de aplicação da norma incidente, tratando-se de contribuinte que tem por hábito movimentar seus recursos em conta bancária, os valores regularmente declarados devem ser excluídos da base de cálculo independentemente da coincidência de datas e valores, é porque tal requisito não decorre da lei.

Recurso especial provido.

Desta forma, é devida parte da presente tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada, devendo-se excluir do lançamento os rendimentos tributáveis devidamente declarados na DIRPF do Recorrente no valor de R\$ 26.014,00.

Assim, por tudo o que dos autos consta, conheço do recurso, acolho a preliminar de nulidade no que diz respeito a falta de intimação dos co-titulares, excluindo da base de cálculo do valor de R\$ 6.887,23 relativo a conta conjunta do banespa, e no mérito dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os rendimentos tributáveis declarados no valor de R\$ 26.014,00.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator